LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA

A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

17ª edição revista, atualizada e ampliada

De acordo com:

- **Alteração da competência federal delegada** – EC 103/2019
- **Lei da Liberdade Econômica** – Lei 13.874/2019
- **Mediação e arbitragem na desapropriação** – Lei 13.867/2019
- **Gestão dos precatórios no âmbito do Poder Judiciário** – Resolução CNJ 303/2019
- **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**
- **Enunciados do Fórum Nacional do Poder Público**

gen | Editora FORENSE

A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

O GEN | Grupo Editorial Nacional – maior plataforma editorial brasileira no segmento científico, técnico e profissional – publica conteúdos nas áreas de concursos, ciências jurídicas, humanas, exatas, da saúde e sociais aplicadas, além de prover serviços direcionados à educação continuada.

As editoras que integram o GEN, das mais respeitadas no mercado editorial, construíram catálogos inigualáveis, com obras decisivas para a formação acadêmica e o aperfeiçoamento de várias gerações de profissionais e estudantes, tendo se tornado sinônimo de qualidade e seriedade.

A missão do GEN e dos núcleos de conteúdo que o compõem é prover a melhor informação científica e distribuí-la de maneira flexível e conveniente, a preços justos, gerando benefícios e servindo a autores, docentes, livreiros, funcionários, colaboradores e acionistas.

Nosso comportamento ético incondicional e nossa responsabilidade social e ambiental são reforçados pela natureza educacional de nossa atividade e dão sustentabilidade ao crescimento contínuo e à rentabilidade do grupo.

LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA

A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

17ª EDIÇÃO
REVISTA, ATUALIZADA
E AMPLIADA

gen | Editora FORENSE

- O autor deste livro e a editora empenharam seus melhores esforços para assegurar que as informações e os procedimentos apresentados no texto estejam em acordo com os padrões aceitos à época da publicação, e todos os dados foram atualizados pelo autor até a data de fechamento do livro. Entretanto, tendo em conta a evolução das ciências, as atualizações legislativas, as mudanças regulamentares governamentais e o constante fluxo de novas informações sobre os temas que constam do livro, recomendamos enfaticamente que os leitores consultem sempre outras fontes fidedignas, de modo a se certificarem de que as informações contidas no texto estão corretas e de que não houve alterações nas recomendações ou na legislação regulamentadora.

- Fechamento desta edição: *06.02.2020*

- O Autor e a editora se empenharam para citar adequadamente e dar o devido crédito a todos os detentores de direitos autorais de qualquer material utilizado neste livro, dispondo-se a possíveis acertos posteriores caso, inadvertida e involuntariamente, a identificação de algum deles tenha sido omitida.

- **Atendimento ao cliente: (11) 5080-0751 | faleconosco@grupogen.com.br**

- Direitos exclusivos para a língua portuguesa
Copyright © 2020 *by*
Editora Forense Ltda.
Uma editora integrante do GEN | *Grupo Editorial Nacional*
Travessa do Ouvidor, 11 – Térreo e 6º andar
Rio de Janeiro – RJ – 20040-040
www.grupogen.com.br

- Reservados todos os direitos. É proibida a duplicação ou reprodução deste volume, no todo ou em parte, em quaisquer formas ou por quaisquer meios (eletrônico, mecânico, gravação, fotocópia, distribuição pela Internet ou outros), sem permissão, por escrito, da Editora Forense Ltda.

- Capa: Aurélio Corrêa
Produção digital: Geethik

- **CIP – BRASIL. CATALOGAÇÃO NA FONTE.**
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ.

Cunha, Leonardo Carneiro da

A fazenda pública em juízo / Leonardo Carneiro da Cunha. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN 978-85-309-9021-3

julho para ser pago, em valor monetariamente corrigido, até o final do exercício seguinte, tudo conforme já explicitado no subitem 12.1.5 *supra.*

Para que seu crédito não se submeta ao regime do precatório, poderá o exequente *renunciar* ao valor excedente, fazendo, com isso, a opção pela RPV. Ao exequente se faculta a opção de *renunciar* ao excedente, *não* se permitindo o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor executado, de modo que o pagamento se faça, em parte, por precatório e, em parte, mediante RPV.

Todas essas considerações relativas a precatório e a RPV aplicam-se aos casos julgados contra a União e autarquias federais. Tratando-se de demanda proposta em face de empresa pública federal, a execução de sentença segue o procedimento do Código de Processo Civil, com as adaptações determinadas pelo art. 52 da Lei 9.099/1995. E isso porque as empresas públicas federais submetem-se ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, não desfrutando das vantagens e prerrogativas outorgadas à Fazenda Pública.

19.4 JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

19.4.1 Competência dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública

O art. 2º da Lei 12.153/2009 estabelece ser da competência dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública "... processar, conciliar a julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Os Juizados Especiais da Fazenda Pública também são competentes para processar as execuções de seus próprios julgados.[79]

Embora o dispositivo refira-se apenas a Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, não fazendo menção a autarquias, fundações, nem empresas públicas a eles vinculadas, é inegável que os Juizados Estaduais da Fazenda Pública são igualmente competentes para processar, conciliar e julgar causas de interesse de tais entes integrantes de suas Administrações indiretas. E isso porque o art. 5º, II, da Lei 12.153/2009 dispõe que podem ser partes nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, como réus, as autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas a Estados, ao

Distrito Federal e a Municípios.

Os Juizados Estaduais da Fazenda Pública foram criados, então, para processar, conciliar e julgar causas de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, fundações e empresas públicas, quando o valor for de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Enquanto a Justiça Estadual processa e julga causas em que tais entes figurem como *autores, réus, assistentes*, *opoentes* ou *intervenientes*, aos Juizados Estaduais da Fazenda Pública apenas compete as causas em que os Estados, o Distrito Federal os Municípios, bem como suas autarquias, fundações ou empresas públicas ostentem a condição de *réus*. Com efeito, nos termos do art. 5º da Lei 12.153/2009, somente podem ser partes no Juizado Estadual da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte e, *como réus*, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações[80] e empresas públicas a eles vinculadas.

Quer isso dizer que uma demanda proposta por um ente público – estadual, distrital ou municipal – *não* pode tramitar no juizado, ainda que o valor da causa não supere o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Os entes públicos só podem, no âmbito dos juizados, figurar como réus, não lhes sendo possível ostentar a condição de parte autora.

Ressalvado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que é, como visto no item 19.2.1.4, admissível nos Juizados Especiais, *não* se admite qualquer intervenção de terceiros, nem mesmo assistência, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 9.099/1995, art. 10).

Mesmo que a causa seja de pequeno valor, se o ente público figurar na causa como terceiro interveniente, não é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a causa. Tome-se como exemplo uma demanda de pequeno valor na Justiça Comum Estadual e determinado Município intervém na condição de assistente ou opoente. Nesse caso, a causa *não* passará para a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, podendo, a depender da organização judiciária local, ser deslocada para uma Vara da Fazenda Pública, mas não para um Juizado Especial.

Mesmo que o valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o processo, nesse exemplo, não será da competência do Juizado Especial, pois o ente público não estará como réu, mas como assistente ou opoente. E, no juizado, não se permite qualquer intervenção de terceiro (ressalvado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica – ver item 19.2.1.4 *supra*), não podendo, então, haver, em seu âmbito, algum processo em que haja qualquer tipo de intervenção.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é estabelecida pelo valor da causa: apenas lhes cabe julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos; são, portanto, juizados de *pequenas causas.*

Cumpre lembrar, contudo, que os juizados especiais são competentes, não apenas para as causas de *pequeno valor*, mas igualmente para as de *menor complexidade*, consoante já demonstrado no item 19.1 *supra.*

Vale dizer que os Juizados Especiais da Fazenda Pública somente julgam causas de *pequeno valor*, que sejam também de *menor complexidade.* As causas complexas de pequeno valor estão excluídas da competência de tais Juizados.[81] Não é por acaso, aliás, que o § 1º do art. 2º da Lei 12.153/2009 afasta do âmbito dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública várias causas. Mesmo que sejam de pequeno valor, não se incluem na competência dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública:

a) a ação de mandado de segurança;
b) a ação de desapropriação;
c) a ação de divisão e demarcação;
d) as ações populares;
e) as execuções fiscais;
f) as ações de improbidade administrativa;
g) as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;[82]
h) as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
i) as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta

servidores públicos civis;

j) as causas que tenham como objeto a impugnação de sanções disciplinares aplicadas a militares.[83]

Consoante se viu no subitem 19.3.1 *supra*, não é competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar ações que objetivem a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal. Tal hipótese *não* foi reproduzida para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que podem, sim, processar e julgar controvérsias sobre a validade de atos administrativos.

Assim, é possível, no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública, haver demandas sobre a validade do auto de infração de trânsito, lançamento de crédito tributário estadual ou municipal, bem como atos praticados em licitação pública, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.[84]

Nos Juizados da Fazenda Pública, admite-se, enfim, demanda destinada a anular ou cancelar ato administrativo, ressalvadas as exceções previstas no art. 2º, § 1º, I a III, da Lei 12.153/2009, de tal sorte que esses juizados não detêm competência para processar e julgar causas que versem sobre a validade de atos administrativos relativos a bens imóveis, ou a demissão imposta a servidores públicos civis ou a sanções disciplinares aplicadas a militares.

A competência dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública limita-se, portanto, às *pequenas causas* de *menor complexidade*, que são aquelas em que os Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, entidades autárquicas e fundacionais ou empresas públicas a eles vinculadas figurem como rés e que tenham valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o Juizado será competente se a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais vencidas não exceder 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 12.153/2009, art. 2º, § 2º).

Ainda que o valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a causa será excluída da competência do Juizado Estadual da Fazenda Pública quando houver complexidade, ou melhor, quando houver uma prova técnica mais complexa ou

demorada. Se a resolução do litígio depende de prova técnica de intensa investigação, a competência deve ser da Justiça Comum Estadual, e não do Juizado da Fazenda Pública, mesmo que a causa ostente pequeno valor. É importante observar ser aplicável aos Juizados da Fazenda Pública o disposto na Lei 9.099/1995, cujas regras estabelecem ser simplificada a produção probatória, não se admitindo a prova pericial da forma como está regulada no CPC; o que cabe, apenas, no âmbito dos juizados, é a inquirição de técnicos ou especialistas na própria audiência, ou uma inspeção sumária a ser realizada pelo juiz ou por pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o que for verificado.

19.4.1.1 Competência em caso de litisconsórcio ativo

O art. 2º da Lei 12.153/2009 deveria conter um § 3º, com o seguinte teor: "Nas hipóteses de litisconsórcio, os valores constantes do *caput* e do § 2º serão considerados por autor".

Tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, que se valeu das seguintes razões:

> Ao estabelecer que o valor da causa será considerado individualmente, por autor, o dispositivo insere nas competências dos Juizados Especiais ações de maior complexidade e, consequentemente, incompatíveis com os princípios da oralidade e da simplicidade, entre outros previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Por aí se percebe que, havendo litisconsórcio, o valor da causa deve equivaler ao montante *total* postulado, *não* se considerando o valor individual por autor. Para que se possa postular no Juizado da Fazenda Pública, é preciso que o valor *total* equivalha a até 60 (sessenta) salários mínimos. Não é o valor *individual* de cada autor que deve ser levado em conta, mas o valor de *toda* a postulação.[85]

Essa observação é relevante, exatamente porque a competência dos Juizados da Fazenda Pública é, como se demonstra no subitem 19.4.1.2 *infra*, absoluta. Significa que, proposta uma demanda com valor *total* da causa superior a 60 (sessenta) salários

mínimos, haverá incompetência absoluta do Juizado, devendo a causa ser proposta numa Vara da Fazenda Pública.

19.4.1.2 Competência absoluta

Conforme demonstrado no subitem 19.3.1.1 *supra*, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é fixada até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, porém, absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º).

Seguindo essa mesma diretriz, a Lei 12.153/2009, no § 4º de seu art. 2º, estabelece que "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública a sua competência é absoluta".

Quer isso dizer que uma causa intentada em face de Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios ou autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, há de ser proposta perante o Juizado Estadual da Fazenda Pública, a não ser que ostente complexidade ou que esteja inserida numa das hipóteses previstas no § 1º do art. 2º da Lei 12.153/2009. Diversamente, uma causa de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não deve ser proposta no Juizado Estadual da Fazenda Pública.

Por ser absoluta e, portanto, improrrogável, tal competência não pode ser modificada por meio de conexão ou continência. Logo, caso haja uma causa na Justiça Estadual Comum e outra, no Juizado Estadual da Fazenda Pública, a conexão entre elas não provoca a reunião dos processos, visto que não se permite a modificação da competência absoluta. Nesse caso, deve o juiz, se houver prejudicialidade de uma causa em relação à outra, determinar a suspensão do processo, com suporte no art. 313, V, *a*, do CPC.

19.4.1.3 Competência territorial dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública

O art. 4º da Lei 9.099/1995 dispõe sobre as regras de competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis. Nos termos daquele dispositivo, será competente o juizado do foro (a) do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência,

sucursal ou escritório; (b) do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; (c) do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Em qualquer hipótese, será competente o juizado do foro do réu (Lei 9.099/1995, art. 4º, parágrafo único).

Sendo relativa, a competência territorial sofre a incidência da regra da *perpetuatio jurisdictionis* prevista no art. 43 do CPC, de sorte que qualquer mudança superveniente no estado de fato ou de direito que altere a competência territorial não atinge o processo em curso. Significa que a posterior alteração do domicílio do autor, por exemplo, não repercute na competência, já fixada, do juizado.

Tais regras, contidas no art. 4º da Lei 9.099/1995, aplicam-se aos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, não havendo qualquer particularidade que afaste sua incidência. As causas, nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, devem ser propostas no foro do domicílio do réu, ou no foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, ou, ainda, nas ações de reparação civil, no foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato que rendeu ensejo ao alegado dano.

19.4.1.4 Reconhecimento da incompetência do Juizado Estadual da Fazenda Públic

Já se viu, no subitem 19.3.1.4 *supra*, que, via de regra, o reconhecimento da incompetência, no sistema processual brasileiro, não gera a extinção do processo, acarretando, isto sim, a remessa dos autos ao órgão competente.

Essa, todavia, não é a consequência quando se reconhece a incompetência do Juizado Especial. Realmente, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a incompetência é motivo para extinção do processo sem resolução do mérito (Lei 9.099/1995, art. 51, II e III), se bem que já desponte entendimento doutrinário no sentido de afirmar que tal consequência conspira contra a garantia constitucional de duração razoável dos processos, devendo, a bem da verdade, haver remessa dos autos ao juízo competente, e não extinção do processo.[86]

Abstraída a incompatibilidade da norma com a exigência constitucional de duração razoável dos processos, aplica-se aos Juizados Estaduais da Fazenda Pública o disposto no art. 51 da Lei 9.099/1995, de maneira que, reconhecida a incompetência

do Juizado, deve o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito.

19.4.1.5 Criação superveniente de Juizado Estadual da Fazenda Pública e possibilidade de limitação inicial da sua competência

Sendo, como visto, absoluta a competência dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, haveria de ser afastada a regra da *perpetuatio jurisdictionis* prevista no art. 43 do CPC. Desse modo, instalado, posteriormente, umJuizado Estadual da Fazenda Pública, deveriam as causas em andamento, de até 60 (sessenta) salários mínimos, propostas em face de Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios ou em face de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, a ele ser remetidas.

Não foi essa, entretanto, a orientação adotada pela Lei 12.153/2009. Afastando-se da exceção contida no art. 43 do CPC, e fazendo prevalecer a regra da*perpetuatio jurisdictionis*, o art. 24 da referida Lei 12.153/2009 estabelece que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Vale dizer que os Juizados Estaduais da Fazenda Pública apenas devem receber demandas intentadas *após* sua criação. Os casos já em curso perante a Justiça Comum não devem ser remetidos aos Juizados.

19.4.1.6 Conflito de competência entre juiz estadual de vara comum e juiz estadual de juizado

Consoante demonstrado no subitem 19.3.1.7 *supra*, o STJ firmou entendimento, consolidado no enunciado 348 de sua Súmula, que um conflito de competência entre o juiz federal de vara comum e um juiz federal de juizado deveria ser solucionado pelo próprio STJ. De tal entendimento divergiu o STF, sendo certo que um conflito de competência entre aqueles órgãos há de ser resolvido pelo respectivo TRF, e não pelo STJ. Diante do entendimento do STF, o STJ, como também se viu no subitem 19.3.1.7, cancelou o enunciado 348 de sua súmula.

Essa orientação jurisprudencial aplica-se igualmente no âmbito da Justiça Estadual, valendo dizer que um conflito de competência entre um juiz estadual de uma vara da fazenda pública e um juiz estadual de juizado da Fazenda Pública deve ser

solucionado pelo correspondente Tribunal de Justiça, e não pelo STJ.

19.4.2 Partes nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública

De acordo com o art. 5º, I, da Lei 12.153/2009, podem demandar no Juizado Estadual da Fazenda Pública as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

O § 1º do art. 8º da Lei 9.099/1995 aplica-se aos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, de sorte que também devem ser admitidas como partes, na condição de autoras, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei 9.790/1999, e as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei 10.194/2001. Não podem figurar como autoras as pessoas físicas que sejam cessionárias de direito de pessoas jurídicas.

Não podem ser parte no Juizado Estadual da Fazenda Pública os incapazes, os presos, a massa falida e o insolvente civil. Somente o maior de 18 (dezoito) anos pode ser autor nos Juizados.[87]

É plenamente aplicável aos Juizados Estaduais da Fazenda Pública o disposto no art. 8º da Lei 9.099/1995, porque tais Juizados, ao lado dos Juizados Cíveis e Criminais, formam o *sistema* dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal (Lei 12.153/2009, art. 1º, parágrafo único). E, sendo um *sistema*, deve haver unidade e coerência, de sorte que as regras devem ser uniformes para todos eles.

Além do mais, os Juizados Estaduais da Fazenda Pública são regulados pelo conjunto das regras contidas na Lei 9.099/1995, na Lei 10.259/2001 e na Lei 12.153/2009, tal como estabelece o art. 27 da própria Lei 12.153/2009, que ainda determina ser aplicável, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, suas autarquias, fundações e empresas públicas não podem ser admitidos, como autores, no Juizado Estadual da Fazenda Pública. De igual modo, não se permite, no âmbito do Juizado qualquer demanda proposta pelo Ministério Público, sendo oportuno reportar-se a

tudo o quanto está demonstrado no subitem 19.3.2 *supra.* É que, como ali está explicado, os Juizados são instituídos para atender aos chamados *litigantes eventuais*, e não aos *litigantes habituais*, não sendo possível que o Ministério Público ou os entes integrantes da Administração Pública figurem como autores no âmbito de tais órgãos jurisdicionais.

Podem ser partes, como réus, no Juizado Estadual da Fazenda Pública, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Não se permite demanda, no Juizado Estadual da Fazenda Pública, em face de sociedade de economia mista. Esta há de ser demandada, em causas de menor valor e de pouca complexidade, nos Juizados Especiais Cíveis, e não nos Juizados da Fazenda Pública.

A exemplo do que ocorre nos demais juizados, não cabe, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública, intervenção de terceiros, ressalvado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme demonstrado no item 19.2.1.4. *supra*; admite-se o litisconsórcio.

Segundo anotado no subitem 19.4.1.1 *supra*, havendo litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao *total* da quantia pretendida, não devendo ser levado em conta o montante individual por autor. Quer isso dizer que o litisconsórcio ativo, no âmbito do Juizado Estadual da Fazenda Pública, somente é possível, se o valor *total* da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos. Como a competência é absoluta (ver subitem 19.4.1.2 *supra*), não será possível admitir, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública, o litisconsórcio, quando o valor *total* disputado for superior ao limite de alçada.

Assim, no polo ativo, é possível que mais de uma pessoa intente demanda judicial em face do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias ou empresas públicas, desde que o valor da causa não supere, globalmente, o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.

De igual modo, é permitido o litisconsórcio passivo. O litisconsórcio passivo pode ocorrer entre entes estaduais, entre um ente estadual e um municipal, ou entre um ente público e uma pessoa jurídica de direito privado. Se, contudo, houver

litisconsórcio passivo de algum ente estadual ou municipal com um ente federal, e a causa seja de pequeno valor e de pouca complexidade, a demanda não deverá ser proposta perante o Juizado Estadual da Fazenda Pública, mas no Juizado Federal.

Ao alegar sua ilegitimidade passiva *ad causam*, o réu deve indicar quem é o legitimado a estar em seu lugar, aplicando-se, no âmbito dos Juizados, o disposto no art. 339 do CPC, tal como consagrado no enunciado 42 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

De acordo com o art. 8º da Lei 12.153/2009, "os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação". Em outras palavras, é possível, nos termos da legislação específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município, haver transação, conciliação ou desistência de atos processuais nos processos que tramitem no Juizado da Fazenda Pública, sendo sua prática atribuída aos respectivos representantes judiciais, que são os advogados públicos.

As partes, nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, serão citadas e intimadas de acordo com as regras contidas no Código de Processo Civil, tal como determina o art. 6º da Lei 12.153/2009, sendo oportuno observar o que consta do Capítulo V do presente livro, especialmente as observações contidas nos itens 5.1 e 5.2. Realmente, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações não devem ser citados por via postal, sendo incabível, ademais, a citação por edital. A citação deverá ser feita por oficial de justiça ou por meio eletrônico, sendo as intimações feitas pessoalmente, assim consideradas a remessa, a carga e a intimação eletrônica *(CPC, art. 183, § 1º), conforme demonstrado no item 3.9 supra.*

Quanto às empresas públicas estaduais, distritais ou municipais, podem ser citadas por via postal, sendo suas intimações feitas, em regra, pela publicação no *Diário Oficial.*

19.4.2.1 Dispensa de advogado

Como esclarecido no subitem 19.3.2.1 *supra*, podem ser propostas, nos Juizados

Especiais Cíveis Estaduais, demandas cujo valor não ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, é dispensável a presença do advogado; a parte tem a faculdade de constituir um que lhe possa prestar sua contribuição profissional. Se, contudo, a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a presença do advogado é obrigatória.

Também se viu no subitem 19.3.2.1 *supra* que há quem defenda ter sido omissa a Lei 10.259/2001 sobre o assunto, sugerindo que se proceda a uma interpretação teleológica, para adotar o mesmo critério da Lei 9.099/1995. Como nos Juizados Estaduais não há necessidade de advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos – que é a metade do valor de alçada – não deveria, igualmente, haver obrigatoriedade de advogado, nos Juizados Federais, nas causas de até 30 (trinta) salários mínimos, por ser a metade do limite máximo de sua competência; seguindo esse entendimento, seria obrigatória a presença de advogado nas causas cujo valor oscilasse entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) salários mínimos.

Viu-se, contudo, no citado subitem 19.3.2.1 que tem prevalecido o entendimento de que a Lei 10.259/2001 tratou do assunto, estabelecendo, em seu art. 10, que "as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não". Em virtude desse dispositivo, observa-se que a presença do advogado seria opcional, qualquer que seja o valor da causa. O STF afirmou, inclusive, a constitucionalidade da regra, entendendo ser dispensável a presença do advogado nas causas cíveis de até 60 (sessenta) salários mínimos, mas imprescindível nas causas criminais dos Juizados Federais.

No caso dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, como seria a regra? Aplicar-se-ia o art. 10 da Lei 10.259/2001, corroborado pelo STF, de forma que não haveria necessidade de advogado, ou seria aplicado, por analogia, o critério da Lei 9.099/1995, sendo dispensado advogado somente até metade do valor de alçada?

Cumpre observar que o art. 27 da Lei 12.153/2009 determina a aplicação subsidiária das Leis 10.259/2001 e 9.099/1995. No caso de omissão da Lei 12.153/2009, a de nº 10.259/2001 deve ser aplicada preferencialmente, pois trata de juizado de entes públicos. Somente quando não houver previsão específica na Lei

10.259/2001 é que se deve atentar para o quanto disposto na Lei 9.099/1995. E, se esta for igualmente omissa, aplica-se, então, o Código de Processo Civil.

O art. 27 da Lei 12.153/2009 confirmou a existência de um *sistema* de Juizados Especiais. E, como todo sistema, este deve ter unidade e coerência, devendo ser aplicadas as mesmas regras relativamente aos mesmos casos.

Logo, aplica-se aos Juizados Estaduais da Fazenda Pública o disposto no art. 10 da Lei 10.259/2001, de sorte que se dispensa a presença de advogado, qualquer que seja o valor da causa.[88]

A dispensa do advogado mantém-se, todavia, apenas no âmbito do primeiro grau de jurisdição. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado (Lei 9.099/1995, art. 41, § 2º).

Conquanto não seja necessária a presença de advogado, é certo que a Fazenda Pública que figure como ré estará representada por advogado público. Assim, se a parte não tiver advogado, terá, se preferir, assistência jurídica prestada por órgão instituído junto ao Juizado. Daí se impor ao juiz alertar o autor da conveniência e da importância do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

Na hipótese de a parte resolver constituir um advogado, deverá fazê-lo por escrito, conforme estabelece o art. 10 da Lei 10.259/2001, não sendo admitido mandato verbal.

19.4.2.2 Inexistência de prazos diferenciados para a Fazenda Pública

O art. 7º da Lei 12.153/2009 dispõe que "Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias".

O dispositivo reproduz a regra contida no art. 9º da Lei 10.259/2001, sendo certo que a Fazenda Pública não dispõe, nos Juizados, de prazos diferenciados, devendo valer-se dos prazos simples.

Significa que, no âmbito dos Juizados, não se aplica o disposto no art. 183 do

CPC, sendo tal inaplicabilidade compatível com a pouca expressão e a simplicidade das causas que são intentadas no Juizado. Não há, enfim, inconstitucionalidade nessa disposição que afasta a aplicação, no caso, do art. 183 do CPC, tal como já registrado no subitem 19.3.2.2 *supra*.

A exemplo do que estabelece o art. 9º da Lei 10.259/2001, o art. 7º da Lei 12.153/2009 impõe um prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a citação e a audiência de conciliação, possibilitando à Fazenda Pública obter, em tempo razoável, informações e elementos para sua defesa, que será apresentada não na audiência de conciliação, mas na de instrução e julgamento, numa causa de menor complexidade.

19.4.3 Provas nos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública

Aos Juizados Especiais da Fazenda Pública aplicam-se as regras sobre provas que estão inseridas na Lei 9.099/1995, de sorte que é possível, em tais Juizados, a produção de qualquer meio de prova, ainda que não especificados em lei, desde que moralmente legítimos (Lei 9.099/1995, art. 32).

O juiz, que deverá colher as provas em audiência, detém ampla liberdade probatória, sendo-lhe franqueado utilizar-se das regras de experiência comum ou técnica.

Nos termos do art. 9º da Lei 12.153/2009, "A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação".

Não é possível a realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública. Admite-se, contudo, a nomeação de especialista para ser ouvido em audiência ou para que realize simples exame técnico que seja necessário à conciliação ou ao julgamento da causa. Para efetuar tal exame técnico, o juiz nomeará, a teor do art. 10 da Lei 12.153/2009, pessoa habilitada que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

19.4.4 Tutela provisória nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública

Dispõe o art. 3º da Lei 12.153/2009 que "O juiz poderá, de ofício ou a

requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação".

O dispositivo seguiu a mesma linha da regra contida na Lei dos Juizados Especiais Federais, ostentando, contudo, melhor redação que a do art. 4º da Lei 10.259/2001. Realmente, este dispositivo, como visto no subitem 19.3.4 *supra*, confere, *literalmente*, poder ao juiz para conceder tutela cautelar, não fazendo qualquer menção a tutelas satisfativas.

Embora *literalmente* o art. 4º da Lei 10.259/2001 aluda, apenas, a medidas cautelares, é evidente, consoante demonstrado no subitem 19.3.4 *supra*, que o juiz também pode, nos Juizados Federais, conceder qualquer tutela provisória, seja cautelar, seja satisfativa, de urgência ou de evidência.[89] O art. 4º da Lei dos Juizados Federais prevê, *literalmente*, que o juiz pode conceder cautelares *incidentais*, não se referindo a cautelares *antecedentes*. Não obstante a redação do dispositivo, já se viu, no referido subitem 10.3.4, que o juiz, nos Juizados Federais, pode também conceder tutelas provisórias, incidentes ou *antecedentes*.

Tais problemas redacionais não se encontram presentes no art. 3º da Lei 12.153/2009, porquanto ali está estabelecido, expressamente, que o juiz poderá deferir *quaisquer* providências cautelares e antecipatórias no curso do processo.

Permite-se, então, no âmbito dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, a concessão de *qualquer* tutela provisória, seja cautelar, seja satisfativa, de forma incidental ou antecedente.

A cautelar antecedente somente pode ser proposta no Juizado Estadual da Fazenda Pública, se a causa da ação principal for de valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, ou seja, se o valor da causa principal superar tal limite, não será possível a cautelar no Juizado, devendo ser proposta numa Vara da Fazenda Pública.

Finalmente, convém lembrar que aos provimentos de urgência nos Juizados da Fazenda Pública são aplicáveis *todas* as limitações e restrições à concessão de liminares ou de tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública. Podem ser propostas

demandas, nos Juizados, em face da Fazenda Pública estadual, distrital e municipal, mas também podem ser intentadas tais demandas em face de empresas públicas estaduais, distritais e municipais. Tais restrições à concessão de provimentos de urgência não se referem a empresas públicas. Significa que, ressalvadas as empresas públicas – que, por não se inserirem no conceito de Fazenda Pública, não se beneficiam de tais regras –, não se permite a concessão de provimento de urgência contra os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações nas hipóteses legalmente estabelecidas e expressamente indicadas no aludido item 11.5.2.4.2.

19.4.5 Sistema recursal dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública

Tudo o que se disse sobre o sistema recursal dos Juizados Federais aplica-se, integralmente, aos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, sendo oportuno verificar o que consta do subitem 19.3.5 e de seus subitens.

Com efeito, nos Juizados da Fazenda Pública, conquanto seja dispensada a presença de advogado, as partes, no âmbito recursal, serão obrigatoriamente representadas por advogado (Lei 9.099/1995, art. 41, § 2º).

De acordo com o art. 11 da Lei 12.153/2009, "Nas causas de que trata desta Lei, não haverá reexame necessário".

Da sentença cabe recurso, segundo estabelece o art. 41 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados da Fazenda Pública. Com exceção da homologatória de conciliação ou de laudo arbitral, que se revela irrecorrível, cabe recurso contra a sentença. Tal recurso sujeita-se ao prazo de 10 (dez) dias e tem o mesmo regime da apelação prevista no Código de Processo Civil. Deve, então, ser interposta por petição escrita, não se admitindo apelação oral.

O recurso deve ser remetido à turma recursal, independentemente do juízo provisório de admissibilidade.[90]

O recurso será julgado por uma Turma formada por 3 (três) juízes de primeira instância, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados

Especiais. A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, não sendo permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal (Lei 12.153/2009, art. 17).

Ao recurso contra a sentença aplicam-se as regras da apelação, tal como demonstrado no subitem 19.3.5.3 *supra.* Rejeitado o recurso, o recorrente deve ser condenado ao pagamento de honorários de advogado (Lei 9.099/1995, art. 55; Lei 12.153/2009, art. 27). Se o recurso não for admitido, também deve haver condenação do recorrente a pagar os honorários do advogado da parte contrária.[91]

No âmbito dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, o recurso contra a sentença é dotado de duplo efeito, ou seja, tal recurso tem efeitos devolutivo e suspensivo. Isso porque o cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa depende, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, do prévio trânsito em julgado. De igual modo, o cumprimento de obrigação de pagar pressupõe, de acordo com o art. 13 da Lei 12.153/2009, o trânsito em julgado. É o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, aliás, que exige o prévio trânsito em julgado para a expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Ora, se o prévio trânsito em julgado é exigido para que se determine o cumprimento de qualquer obrigação, é evidente que os recursos, no âmbito dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, são dotados de efeito suspensivo. O art. 43 da Lei 9.099/1995 não se aplica aos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, em virtude da incompatibilidade com as citadas regras que dizem respeito ao cumprimento da sentença.

No Juizado Estadual da Fazenda Pública, são cabíveis embargos de declaração contra *qualquer* ato judicial, ainda que irrecorrível, sendo relevante observar o que consta do subitem 19.3.5.4 *supra.*

O art. 3º da Lei 12.153/2009 prevê a possibilidade de ser concedido qualquer provimento de urgência no procedimento dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública. E, de acordo com o art. 4º desse mesmo diploma legal, cabe recurso da decisão que defere o provimento de urgência, sendo oportuno verificar tudo que se diz no subitem 19.3.5.5 *supra.*

Não cabe, nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC, sendo, a propósito, conveniente reportar-se às explicações feitas no subitem 19.3.5.7 *supra*.

Também não cabe, no âmbito de tais Juizados, o recurso especial, cumprindo lembrar que assim estabelece o enunciado 203 da Súmula do STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Já o recurso extraordinário afigura-se cabível nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública. Não é demais lembrar o enunciado 640 da Súmula do STF: "É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal".

Cabível, enfim, o recurso extraordinário de decisão proferida por órgão recursal de Juizado Estadual da Fazenda Pública, devendo, para evitar repetições desnecessárias, reportar-se a tudo o que se explica no subitem 19.3.5.9 *supra*.

É relevante, apenas, observar que a Lei 12.153/2009, em seu art. 21, estabelece que o recurso extraordinário, no caso de Juizados Estaduais da Fazenda Pública, deverá ser processado e julgado segundo as regras contidas no seu art. 19, além das normas do Regimento Interno do STF.

Sendo irrecorrível o ato judicial praticado no Juizado Estadual da Fazenda Pública, cabe mandado de segurança para a respectiva Turma Recursal,[92] se bem que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 576.847/BA, tenha entendido pelo não cabimento. Sobre o assunto, vale observar o que consta do subitem 19.3.5.10 *supra*.

A ação rescisória revela-se incabível no Juizado Especial da Fazenda Pública, aplicando-se o disposto no art. 59 da Lei 9.099/1995, em que pese a discussão que existe sobre a legitimidade de tal vedação, conforme registrado no subitem 19.3.5.11 *supra*.

Consoante se demonstrou no subitem 19.3.5.12 *supra*, não se tem admitido recurso adesivo no âmbito dos Juizados Federais. A tendência é também não admiti-lo no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública,[93] se bem que não se afigure correto tal entendimento, tal como já acentuado naquele mesmo subitem 19.3.5.12 *supra*.

19.4.6 Pedido de uniformização da interpretação de lei

Da decisão proferida pela Turma Recursal cabe pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência com decisão de outra Turma Recursal sobre questões de Direito material (Lei 12.153/2009, art. 18).

Não cabe o pedido de uniformização quando se tratar de divergência de regra processual; somente é cabível o pedido de uniformização se se tratar de divergência de questão de Direito material.

Se a divergência ocorrer entre Turmas Recursais do mesmo estado, o pedido de uniformização deve ser julgado pela reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça. Nesse caso, a reunião de juízes domiciliados em Municípios diversos poderá ser feita por meio eletrônico.

Por sua vez, se a divergência ocorrer entre Turmas de diferentes estados, o pedido de uniformização será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Havendo divergência entre a decisão da Turma Recursal e súmula do STJ, o pedido de uniformização será igualmente julgado pelo STJ.

Quando a orientação acolhida pela reunião conjunta das Turmas em conflito, realizada no respectivo Tribunal de Justiça, contrariar súmula do STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que deverá dirimir a divergência. Requerida a manifestação do STJ, deverá o caso ser distribuído a um relator, que poderá, diante da plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, conceder, de ofício ou a requerimento, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. O relator poderá, ainda, se necessário for, pedir informações ao Presidente da Turma Recursal ou ao Desembargador Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público em 5 (cinco) dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos tais prazos, o relator incluirá o pedido em pauta de julgamento, com

preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança.

Enquanto o STJ não se pronuncia sobre o caso, eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos. Julgado o caso pelo STJ, os pedidos que ficaram retidos serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida por aquela Corte Superior.

Os Tribunais de Justiça e o STJ, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização.

19.4.7 Execução nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública

A execução de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa está, no âmbito dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, prevista no art. 12 da Lei 12.153/2009, que assim dispõe: "O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo".

O cumprimento de tais obrigações realiza-se a partir da expedição de simples ofício dirigido à autoridade citada para a causa, podendo ser efetivado por intimação do advogado público que atua no processo, a quem caberá cientificar a autoridade responsável por tal cumprimento. Quer isso dizer que, quando se trata de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, não há qualquer regra diferente que afaste o regime geral do CPC nas demandas propostas em face da Fazenda Pública. No que diz respeito à fixação e exigência da multa, cumpre observar o quanto foi dito no item 6.5 *supra.* Segundo está ali demonstrado, o *agente público* responsável pelo cumprimento da ordem judicial deve responder tanto pelas *astreintes* como pela multa prevista no § 2º do art. 77 do CPC. No mais, cumpre observar as explicações constantes do subitem 12.1.18 *supra.*

Já o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa somente deve ser exigido após o trânsito em julgado da sentença. Conforme demonstrado no subitem 12.1.8 *supra*, aos Estados, Municípios e Distrito Federal cabe fixar o limite considerado de pequeno valor para que seja dispensada a expedição do precatório. Cada Estado fixa seu limite. Enquanto não editados os respectivos diplomas legais, deve prevalecer o teto estabelecido no art. 87 do ADCT da Constituição Federal: para as condenações impostas às Fazendas dos Estados e do Distrito Federal, o limite fixado é de até 40 (quarenta) salários mínimos, sendo de até 30 (trinta) salários mínimos para as condenações impostas às Fazendas Municipais.

Em qualquer caso, se o valor da execução ultrapassar o limite específico, deverá o pagamento submeter-se ao precatório, *a não ser que* a parte renuncie ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Os Juizados Estaduais da Fazenda Pública têm competência para processar, conciliar e julgar as causas de pouca complexidade, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Isso quer dizer que é possível haver causas nos Juizados da Fazenda Pública que exijam a expedição de precatório, pois o valor de alçada pode ser superior ao limite específico para dispensa de precatório. Se o Estado ou o Distrito Federal ainda não fixou seu limite, só não haverá precatório nas causas de até 40 (quarenta) salários mínimos, ou em valor até mesmo inferior, caso o limite fixado em lei própria seja menor que os 40 (quarenta) salários mínimos previstos no art. 87 do ADCT da Constituição Federal. De igual modo, se o Município ainda não fixou seu limite, o precatório somente será dispensado nas causas de até 30 (trinta) salários mínimos, ou, até mesmo, nas de valor inferior a tal limite, caso haja lei municipal específica assim estabelecendo.

Em resumo, havendo condenação do ente público estadual ou municipal ao pagamento de quantia certa, o cumprimento da sentença será efetuado, após o trânsito em julgado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese de o valor enquadrar-se no limite fixado na lei específica ou, não tendo ainda sido editada, no limite previsto no art. 87 do ADCT. Em outras palavras, sendo caso de

pequeno valor, haverá pagamento por meio da Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Se, entretanto, o montante da condenação exceder o limite da obrigação de pequeno valor, o pagamento será feito, então, mediante precatório, aplicando-se as regras do art. 100 da Constituição Federal.

Para que seu crédito não se submeta ao regime do precatório, poderá o exequente *renunciar* ao valor excedente, fazendo, com isso, a opção pela RPV. Ao exequente se faculta a opção de *renunciar* ao excedente, *não* se permitindo o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor executado, de modo que o pagamento se faça, em parte, por precatório e, em parte, mediante RPV.

Tudo o que se disse sobre o precatório e a RPV não se aplica aos casos julgados contra empresas públicas estaduais, distritais ou municipais. Em tais hipóteses, a execução de sentença segue o procedimento do Código de Processo Civil, com as adaptações determinadas pelo art. 52 da Lei 9.099/1995. E isso porque as empresas públicas submetem-se ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, não gozando das vantagens e prerrogativas outorgadas à Fazenda Pública.

19.4.8 Do pedido de suspensão

Já se viu, no item 15.11 *supra*, que se admite pedido de suspensão contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Apesar de a Lei 12.153/2009 não dispor sobre o seu cabimento, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei 8.437/1992, razão por que o pedido de suspensão pode ser dirigido ao Presidente da Turma Recursal em casos de liminar, tutela antecipada ou sentença proferida por juiz do Juizado contra o Poder Público.

De acórdão proferido por Turma Recursal é cabível pedido de suspensão dirigido ao Presidente do STF. Não se admite pedido de suspensão dirigido ao Presidente do STJ, pois não cabe o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.[94]

---

[1] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie